



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Coordenadoria de Compras e Registro de Preços

PARECER

I - SINOPSE

Trata-se de recurso interposto pelo fornecedor GUSTAVO HENRICO DE SOUZA MIRANDA LTDA (SEI nº 0115628326), com fulcro no artigo 20 do Decreto nº 68.304/2024, em face da decisão proferida na Dispensa de Licitação Eletrônica nº 143/2026/IPA, processo SEI nº 020.00001456/2026-60, que teve por objeto a aquisição de impressas 3D.

1. DO RECURSO APRESENTADO

A empresa supracitada, durante o prazo de manifestação de recurso, apresentou a intenção de recorrer.

2. DOS MEMORIAIS DE RECURSO

A recorrente apresentou seus memoriais de recurso postulando pela revisão da classificação do fornecedor SUPRI SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, valendo destacar:

"Dos Fatos

Durante a etapa de julgamento e aceitação das propostas da Dispensa Eletrônica Nº 143/2026, esta Administração Pública aceitou a oferta formulada pela empresa SUPRI SERVICE COMERCIO E SERVICOS. Ocorre que, conforme se extrai do próprio sistema Compras.gov.br, a referida fornecedora omitiu por completo o preenchimento dos campos obrigatórios "Marca/Fabricante correspondente" e "Modelo/Versão correspondente" no momento do cadastramento de sua proposta."

"Dos Pedidos

Ante o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento do presente pedido de reconsideração/recurso, visto que tempestivo;*
- b) No mérito, o seu provimento para reformar a decisão recorrida, determinando a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa SUPRI SERVICE COMERCIO E SERVICOS, por manifesta afronta as regras do certame e a Lei nº 14.133/2021;*
- c) A consequente convocação e prosseguimento da Dispensa Eletrônica com o fornecedor subsequente que cumpriu integralmente os requisitos de cadastro."*

3. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve manifestação.

II – ANÁLISE

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de recurso administrativo está condicionada aos requisitos de admissibilidade que deverão ser obrigatoriamente observados, sob pena da perda do direito de recorrer, em razão da sua decadência. Tal exigência obedece ao disposto do artigo 20 do Decreto nº 68.304/2024.

2. DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

Esclarecemos que, na sessão pública, foi solicitada a especificação técnica do equipamento ofertado para o item 2 - Impressora 3D com área útil de impressão de aproximadamente 400 x 400 x 400 mm, para análise da área técnica, sendo enviada pelo fornecedor Supri Service Comércio e Serviços, dentro do prazo estipulado, o que possibilitou a análise e a classificação da proposta, por atender às especificações técnica exigidas no Termo de Referência.

4. DO RITO PROCESSUAL

A recorrente alega que, *“Mesmo diante da ausência absoluta de especificação do produto ofertado — o que impede a verificação da conformidade técnica com o termo de referência —, a proposta foi indevidamente aceita por este Juízo Licitatório, motivando a interposição desta peça para a devida reforma do ato.”*

Conforme o art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021, a Administração tem a prerrogativa (e o dever) de realizar diligências para esclarecer ou complementar informações, desde que relativas a fatos preexistentes. Desclassificar uma proposta vantajosa por mero erro formal ou omissão sanável, sem permitir o saneamento via diligência, viola os princípios do formalismo moderado, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Vale destacar que o Aviso de Contratação Direta, em seu item 6.3, determina que *“constatada a compatibilidade entre o valor da proposta e o estipulado para a contratação, será solicitado ao fornecedor o envio da proposta adequada ao último lance ofertado ou ao valor negociado, se for o caso, acompanhada de documentos complementares, quando necessários”* (g.n.).

Dessa forma, a agente pública, ao conduzir o certame, e, com base no disposto no item 6.3, supracitado, solicitou o envio e obteve a documentação necessária à aferir o atendimento às especificações técnica, inclusive a informação da marca e modelo ofertado, cumprindo o objetivo primordial do certame, qual seja, de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, que é aquela que, atendendo a todas exigências técnicas, resulta no menor preço.

Há de se salientar que as cortes de contas rechaçam o rigorismo excessivo, que é exatamente o que pleiteia a recorrente, pois, no caso concreto, afastaria uma proposta que atende integralmente as necessidades da Administração, pelo menor preço, apenas por uma mera falha formal, que foi totalmente sanada por meio da documentação enviada pela proponente durante o certame.

Diante do acima exposto, não se vislumbra qualquer mácula nos procedimentos adotados pela agente pública que conduziu o certame, nem na proposta apresentada pelo fornecedor, uma vez que atende integralmente às exigências do instrumento convocatório, não havendo motivo para reversão de qualquer decisão proferida na sessão pública.

III – CONCLUSÃO

Esta Administração não privilegia nenhum fornecedor e não existe nenhuma transgressão jurídica em cumprir na íntegra os objetivos de um procedimento de contratação pública.

A agente público designada para a condução do certame agiu estritamente dentro dos princípios da moralidade, isonomia, legalidade e transparência, como todo agente público deve agir, e diante da presente análise, propõe-se o não acolhimento do recurso interposto pelo fornecedor GUSTAVO HENRICO DE SOUZA MIRANDA LTDA, mantendo válidos todos os atos praticados no certame.

Por conseguinte, considerando o disposto no § 2º do artigo 165 da Lei federal 14.133/2021, propomos o encaminhamento à Subsecretaria de Gestão Corporativa, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MÁRCIA KEIKO KANASHIRO

Agente público designada para a condução do certame



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Keiko Kanashiro, Assistente Técnico II**, em 31/07/2026, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0116074912** e o código CRC **2807DD05**.